



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

Rua Balduino Westphal, s/n - Bairro: Otacílio Costa - CEP: 88540-000 - Fone: 49-3289-6810 - Email: otaciliocosta.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001649-70.2021.8.24.0086/SC

AUTOR: MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

1. Perante este Juízo, MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA propõe a presente “ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência” em face de ESTADO DE SANTA CATARINA.

Alega, em síntese, que: [a] sancionou a Lei nº 2.814/2021 que concedeu a revisão geral anual aos servidores ativos, efetivos e comissionados, da Administração Municipal e aos agentes políticos, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, bem como inativos (aposentados e pensionistas) vinculados ao IPAM, dentro do limite da variação inflacionária, sendo aplicado excepcionalmente o IPCA como índice; [b] a referida lei foi aprovada e sancionada de acordo com a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina datada de 29 de dezembro de 2020, inclusive com a devida e prévia impactação financeiro-orçamentária e com a utilização do índice IPCA, conforme consta da consulta @CON 21/00071178; [c] o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, considerando a relevância do tema pacificou o entendimento por intermédio da edição dos Prejulgados 2259 e 2269, que a revisão geral anual não estaria vedada pela LC nº 173/2021, a qual só veda as concessões de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração dos servidores públicos até 31 de dezembro de 2021, mas não a revisão geral anual; [d] recentemente e em momento posterior a publicação da Lei nº 2.814/2021 que concedeu a revisão geral anual aos servidores públicos municipais, o Tribunal de Contas mudou o entendimento no que tange a matéria, na medida em que, ao analisar a consulta @CON 21/00249171, o Tribunal de Contas revogou o Prejulgado 2269 e parte do Prejulgado 2259, de modo que as vedações artigo 8º I, da LC nº 173/2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021, contemplariam, segundo o TCE/SC, a revisão geral anual; [e] após, o Órgão de Contas encaminhou o Ofício Circular DGCE/DAP/00007/021 determinando o cumprimento imediato do Prejulgado 2274, ignorando a vigência da Lei mencionada; e [f] o referido Prejulgado 2274, que possui caráter normativo para o Município de Otacílio Costa é aqui impugnado por meio da presente ação de procedimento comum.

Pede liminarmente a suspensão dos efeitos do Prejulgado 2274 na consulta @CON 21/00195659 em relação a Lei Municipal nº 2.814/2021.

É relatório possível e necessário.

2. Passo a decidir.

2.1. A tutela provisória de urgência

A tutela jurisdicional pode ser classificada em: [a] definitiva: [a.1] satisfativa; ou [a.2] não-satisfativa; e [b] provisória: [b.1] de urgência (cautelar ou antecipada); ou [b.2] de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

evidência.

A tutela definitiva advém de cognição exauriente, ou seja, após amplo debate entre as partes, em contraditório e com garantia de ampla defesa, gerando assim resultados imutáveis, garantidos pela coisa julgada material. Divide-se tal espécie, em satisfativa e não-satisfativa:

"A tutela definitiva satisfativa objetiva certificar (declaratória, constitutiva e condenatória) ou efetivar (mandamental e executiva em sentido amplo) o direito material judicializado, com predisposição a satisfazê-lo pela entrega do bem da vida desejado, sendo chamada de tutela-padrão. Já a tutela definitiva não-satisfativa, dotada de cunho assecuratório, pretende apenas conservar o direito afirmado, de modo a neutralizar os efeitos maléficos do tempo. Assim, não visa a satisfazer o direito material em si, mas obter proteção para assegurar a sua futura satisfação, sendo a chamada tutela cautelar" (TJSC, AC n. 0009353-40.2005.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. HENRY PETRY JUNIOR, j. 02-05-2017).

A tutela provisória, por seu turno, tem por objetivo dar eficácia imediata à tutela definitiva, possibilitando sua pronta fruição ou seu não perecimento, até que venha a ser substituída por uma tutela definitiva, a qual poderá confirmá-la, revogá-la ou, ainda, modificá-la. Ao contrário da definitiva, é obtida por meio de cognição sumária, calcando-se em juízo de probabilidade acerca dos fatos. Por essa razão, aliás, reveste-se de precariedade, sendo passível de revogação ou modificação a qualquer tempo, caso alterados seus pressupostos.

A tutela provisória de urgência é "aquela concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do Código de Processo Civil de 2015). Já a tutela provisória de evidência é aquela cabível quando, mesmo sem demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ocorrer uma das situações previstas nos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso, trata-se de pleito de tutela de urgência, que poderá ser cautelar (dotada de cunho assecuratório) ou antecipada (caráter satisfativo), no que nos limitaremos à análise de seus pressupostos e requisitos.

Tal espécie de tutela provisória tem como requisitos: [a] probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), juízo de verossimilhança sobre os fatos alegados, ou seja, uma verdade provável das alegações e de sua subsunção à norma invocada, com aptidão para gerar o direito que se pretende garantir; [b] perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), ou seja, risco de dano concreto (e não hipotético ou eventual), atual (na iminência de ocorrer) e grave (com aptidão para prejudicar ou impedir o pleno exercício do direito); e [c] reversibilidade dos efeitos da decisão, consistente na possibilidade de retorno ao estado anterior à concessão, se alterada ou revogada a medida.

Registre-se que, especialmente para casos de dúvidas ou dificuldades na reversibilidade da medida, o magistrado pode exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (art. 300, §1º, do Código de Processo Civil).

Acerca da análise dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

colaciona-se a bem lançada doutrina José Miguel Garcia Medina, no sentido de que, além de verificar se é provável que o demandante tenha razão em suas afirmações de acordo com as provas que produziu, é necessário “saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu”. (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado, pág. 300, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015). [grifei]

Nesses termos, para análise do pedido apresentado, limitar-se-á este julgador verificar a probabilidade de que o autor tenha sucesso em sua demanda, de acordo com o que alega e provas que apresenta; a constatar se há probabilidade de que o autor sofra lesões ou prejuízos relevantes com a demora na solução do processo; bem assim, se a decisão pode ou não ter seus efeitos revertidos no futuro, no caso de revogação.

Feito esse breve introito, passa-se à verificação do preenchimento dos requisitos para a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

2.2. A espécie

No caso concreto, antecipo que a tutela de urgência deve ser deferida.

Conforme minuciosamente demonstrado pela magistrada Cândida Inês Zoellner Brugnoll nos autos da ação n. 5010179-19.2021.8.24.0036, em trâmite na Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Pub. da Comarca de Jaraguá do Sul/SC, não há dúvidas de que o Reajuste Geral Anual e o reajuste previsto no artigo 8º, I, da LC 173/20 não se confundem.

Evitando-se tautologias, transcrevo a fundamentação utilizada por Sua Excelência:

" [...] A Lei Complementar n. 173/2020, a qual Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, previu diversas determinações voltadas ao funcionalismo público, com o objetivo de não haver o comprometimento dos investimentos necessários, em todas as esferas de governo, para o enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus, especialmente para não haver a transferência e sobrecarregamento da questão exclusivamente ao Governo Federal.

Prevê o artigo 8º do referido normativo, especialmente seus incisos:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

(...)". Grifei.

Defende o Município de Jaraguá do Sul que a revisão geral anual concedida aos seus servidores públicos, com supedâneo no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, não ofende qualquer vedação da Lei Complementar n. 173/2020, pois inexistente menção expressa de não ser possível concedê-la.

Ademais, aduz que tal revisão não implica em aumento de despesas com pessoal, especialmente reajuste, já que representa mera recomposição inflacionária da remuneração.

Como se vê, o dispositivo transcrito veda expressamente a concessão de reajuste ou adequação de remuneração dos servidores públicos, vedação a qual, segundo defende a parte autora, não alcança a revisão geral anual.

Assim, primeiramente faz-se necessária a distinção entre revisão geral anual e reajuste de remuneração.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que "Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

***Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal.** Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque **a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único, I, e artigo 71**" (Direito Administrativo. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 713, edição eletrônica). Grifei.*

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em consulta formulada, estabelece distinção, ainda que superficial, entre os dois institutos, nos termos do Prejulgado n. 2102, reformado pela Decisão n. 783/2018 nos Autos @CON 17/00148351:

"1. A revisão geral anual aos servidores públicos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal deve ser aplicada indistintamente a todos os servidores públicos nos termos de lei específica para cada período, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração de determinados cargos".

Como mencionado pela doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000, excepciona a revisão geral anual do limite de despesas com pessoal, consoante artigos 17, § 6º, 22, parágrafo único, inciso I, e 71:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

(...)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

(...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

(...)

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20". Grifei.

Em comentários ao artigo 22 ora transcrito, Carlos Maurício Cabral [et al], enfatiza que "Claro está que o percentual de 95% se refere aos percentuais globais, por Poder; estabelecidos no artigo 20. É o sinal vermelho e portanto não deve ser ultrapassado, sob pena de aplicação das sanções da lei.

A primeira vedação estabelecida é a do inciso I. O ente não poderá conceder aumento, vantagem, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título.

Mas a lei estabelece exceções. A mais evidente é a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos de que trata o artigo 37, inciso X, da CF. Trata-se de revisão assegurada pela Lei Maior; não podendo lei complementar dispor de forma contrária. Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos artigos 16 e 17, consoante disposto no parágrafo 6º do artigo 17, assim como das vedações do artigo 22" (Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Recife: Nossa Livraria, 2001, p. 170). Grifei.

Por essas considerações, é possível concluir, em sede de cognição sumária, que, de fato, as restrições impostas pela Lei Complementar n. 173/2020, especialmente o artigo 8º, inciso I, não alcançam a revisão geral anual de remuneração dos servidores, tendo em vista que não representa um aumento real, mas mera recomposição inflacionária, ou seja, representa mera busca de manutenção do poder de compra respectivo, não implicando em aumento de despesas com pessoal.

Importante destacar que a Corte de Contas, no Prejulgado n. 2259, havia deliberado que "A Lei Complementar n. 173/2020 não restringiu a possibilidade dos entes federados concederem a revisão geral anual, uma vez que se trata de direito constitucional assegurado nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, desde que haja disponibilidade orçamentária e sejam observadas as repercussões financeiras para os próximos exercícios, assim como seja observado o índice disposto no inciso VIII do art. 8º da aludida norma federal (IPCA), ainda que norma local preveja índice diverso, para as revisões concedidas durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, o qual corresponde ao interregno de sua eficácia temporal. Atendidos esses requisitos, não há óbice para a concessão da revisão geral anual prevista na Lei Complementar (municipal) n. 155/2019". Grifei.

Tal entendimento foi posteriormente modificado no Prejulgado n. 2274, que estabeleceu que "As vedações estabelecidas no inciso I do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021, contemplam a revisão geral anual de que trata



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

o art. 37, inciso X, da Constituição Federal".

Do inteiro teor do voto do relator, adotado como fundamento para rever o posicionamento, extrai-se que:

"(...) o Consulente questiona se o posicionamento deste Tribunal de Contas se mantém pela possibilidade de concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, mesmo diante do recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.447, 6.450, 6.525 e 6.442, que declararam a constitucionalidade integral da Lei Complementar nº 173/2020. Questiona, ainda, se no caso da concessão, ela pode abarcar período superior a 12 meses.

(...)

No entanto, como bem pontuou o Procurador de Contas, os autores das ADIs mencionadas postularam a inconstitucionalidade do art. 8º, I, da LC 173/2020 com fundamento, justamente, nos argumentos de afronta 'à irredutibilidade remuneratória (art. 37, XV, da CF)' e 'à manutenção do poder de compra da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, da CF)', detalhado pelo Ministro Relator:

Se isso não bastasse, o STF assentou tanto na ementa quanto na fundamentação da sua decisão que as normas do art. 8º da LC 173/2020 não representam ofensa aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e da garantia do poder aquisitivo da remuneração.

(...)

Assim, não vislumbro possibilidade de responder à presente Consulta afirmando que o STF não enfrentou diretamente o ponto questionado.

Muito pelo contrário, deixou claro que as normas trazidas pela Lei Complementar atacada são momentâneas e excepcionais, com vistas ao enfrentamento da crise sanitária e fiscal decorrente da pandemia. Tratam-se de 'Padrões de prudência fiscal. Mecanismos de solidariedade federativa fiscal'".

Posteriormente, na Consulta @CON 21/00195659, impugnada no presente feito, em que prefeito consulente questiona a possibilidade de concessão da revisão geral, além de qual a atitude que deve ser tomada em relação aos municípios que já a concederam, o Tribunal de Contas reiterou que a Lei Complementar n. 173/2020, a partir das deliberações do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.447, 6.450 e 6.525, igualmente inviabiliza a concessão de revisão geral anual e que:

"Uma vez entendido que a concessão da revisão geral anual estaria vedada pela Lei Complementar n. 173/2020, não há como convalidar o ato de concessão, de efeito sucessivo e renovável a cada mês, e permitir a continuidade do pagamento até o fim do exercício de 2021, quando se encerrará a referida proibição

O princípio da autotutela exige e autoriza que o administrador tome as providências para cessar a ilegalidade identificada, adotando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade diante dos fatos consolidados, e, em especial, diante das consequências de declaração de descumprimento da Lei Complementar n. 173/2020.

Registro que, para a adoção das providências destinadas à cessação dos pagamentos decorrentes da revisão geral anual concedida no período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020, será considerada a data da publicação da decisão proferida nestes autos, em



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

atendimento ao disposto no artigo 26 do Decreto-Lei n. 4.657/194214.

(...)

É certo que a concessão da revisão geral anual se deu em um contexto fático-jurídico específico, pois estava baseada na orientação deste Tribunal, inserida nos prejulgados 2259 e 2269, vigentes à época, e no Ofício Circular n. TCE/SC/GAP/PRES/23/2020, que encaminhou Memorando DAP n. 034/2020, elaborado pela Diretoria de Atos de Pessoal deste TCE, tratando desta matéria. Significa, portanto, que havia uma interpretação clara emanada desta Corte no sentido da possibilidade de se conceder a dita revisão, norteando, assim, os jurisdicionados deste Tribunal, que, registre-se, é controvertida no âmbito dos tribunais de contas do país.

Essa orientação mudou, como dito, na sessão de 10/05/2021, por ocasião da apreciação do processo n. @CON-2100249171, cuja decisão resultou no prejulgado 2274. Naquela sessão, inclusive, o Procurador do MPC mencionou que, preocupado com as consequências e efeitos da decisão do Tribunal para os municípios, diante das normas que haviam sido editadas concedendo a revisão geral anual, tratou dessas questões em seu parecer. O relator afirmou que esse tema extrapolava o objeto daquela consulta e seria decidido no processo n. @CON 21/00195659, ou seja, nestes autos. Sendo assim, os órgãos jurisdicionados ao TCE aguardam a decisão a ser proferida no presente processo, para saber como proceder quantos aos efeitos do Prejulgado n. 2274. Logo, até este momento pode-se considerar que os entes jurisdicionados que concederam a revisão estão agindo de boa-fé e não poderia ser de outra forma, à espera da orientação do TCE sobre como proceder neste caso".

Em consequência, foram acrescentados ao Prejulgado n. 2274, além de outro, os seguintes itens:

"4.2.1 A revisão geral anual eventualmente concedida durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020 deverá ser tornada sem efeito a partir da publicação desta decisão, retornando a remuneração ao mesmo valor anteriormente vigente, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior.

4.2.2 Valores resultantes de eventual concessão de revisão geral anual, recebidos de boa-fé por servidores públicos, não precisam ser devolvidos dada a natureza alimentar da verba. Além disso, a não devolução também encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 531 do STJ), corroborada pela Súmula n. 249 do TCU e pelo Prejulgado n. 63 deste Tribunal". Grifei.

Como se vê, o Tribunal de Contas, pautado em manifestações do Ministério Público de Contas, acabou por concluir que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs ns. 6.447, 6.450 e 6.525, deliberou que as vedações da Lei Complementar n. 173/2020 não representam ofensa à manutenção do poder de compra dos servidores públicos, aludindo ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Salvo melhor juízo, no acórdão da ADI n. 6.442, julgada em conjunto com as ns. 6.447, 6.450 e 6.525, não foi tratado direta e expressamente da revisão geral anual dos servidores.

No voto do relator, no item 2.5, foi definida especificamente da questão da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

irredutibilidade remuneratória, da manutenção do poder de compra e do direito adquirido.

Em interpretação sistemática das considerações respectivas, vê-se que a todo tempo faz-se alusão à vedação de aumento de despesas com pessoal, buscando o equilíbrio fiscal, restando consignado apenas, e é nesse trecho, ao que tudo indica, que os Órgãos de Contas se baseiam, que:

"Assim, ao prever uma série de proibições relacionadas diretamente com despesas de pessoal, a norma, que não versa sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas sobre finanças públicas, não representa ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), ao poder de compra (CF, art. 37, X), e direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Nesse sentido, a jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou à forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial (RE 1.114.554 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 7/2/2020; ADI 4.461, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2019)". Grifei.

Ora, pelo que se pode inferir, não restou vedada a concessão da revisão geral anual, mas apenas a concessão de aumentos e vantagens remuneratórias que impliquem em majoração de despesas com pessoal, o que, conforme já salientado, não resta configurado com a mera recomposição inflacionária, conforme a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a despeito de a situação poder gerar certa discussão, encampo a tese, ao menos neste momento, de que não há vedação na Lei Complementar n. 173/2020 para concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, nos termos inicialmente externados pelo Tribunal de Contas no Prejulgado n. 2259."

Neste diapasão, não há dúvidas de que o Congresso Federal, por meio da LC 173/20, não vetou a concessão da revisão geral anual, cujo objetivo fundamental é a reposição inflacionária, assegurando-se, assim, o poder de compra dos servidores públicos.

Daí exsurge a probabilidade do direito.

O perigo de dano irreparável, por sua vez, está presente.

Isso porque, conforme destacado pelo requerente, o cumprimento imediato do Prejulgado 2274 causará um passivo incalculável à Municipalidade e ensejará o ajuizamento de várias ações judiciais, bem como seu descumprimento implicará em insegurança jurídica, pois a decisão do TCE possui efeito normativo e o não cumprimento poderá caracterizar, inclusive, a prática de improbidade administrativa.

3. Assim, quer pelo expressamente consignado nesta decisão, quer por tudo que do seu teor decorre, defiro o pedido formulado para suspender os efeitos do Prejulgado 2274 na consulta @CON 21/00195659 em relação a Lei Municipal nº 2.814/2021.

4. Cite-se o Estado para, em 30 dias, contestar o feito, sob pena de revelia, com posterior intimação da parte autora para réplica, por igual prazo.

5. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Otacílio Costa

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME MAZZUCCO PORTELA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310016673024v4** e do código CRC **22731ba2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME MAZZUCCO PORTELA

Data e Hora: 16/7/2021, às 19:15:9

5001649-70.2021.8.24.0086

310016673024.V4